

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO NO IRAQUE

Professor DoOtor Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo

Professor de Direito Internacional da Universidade Federal Fluminense, Doutor em Direito pela UERJ, autor, entre outras publicações, dos livros Guerra e Cooperação Internacional (Curitiba: Juruá, 2002) e Hugo Grócio e o Direito: o jurista da guerra e da paz (Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006)

RESUMO

Após a comprovação de que não havia armas de destruição em massa no Iraque, o discurso oficial da legítima defesa preventiva alterou-se. Os Estados Unidos passaram a advogar a tese de haverem intervindo no país por motivos humanitários. Em razão das intervenções feitas pelo Conselho de Segurança na década de 1990, a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), em 2001, elaborou o documento “responsabilidade para proteger” para criar critérios válidos que possam pautar uma intervenção humanitária. O presente artigo, assim, analisa a legalidade da intervenção norte-americana no Iraque, à luz dos parâmetros deste relatório.

Palavras-Chave: Intervenção Humanitária – Iraque – Doutrina da Guerra Justa.

ABSTRACT

After the evidence that there were no weapons of mass destruction in Iraq, the official speech of preemptive self defense was altered. The United States started to endorse the thesis that they have intervened in that country for humanitarian purposes. Due to the interventions declared by the Security Council in the decade of

1990, the International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS), elaborated in 2001 the document “responsibility to protect” to create valid criteria that may guide a humanitarian intervention. Thus, the present article analyzes the legitimacy of the American intervention in Iraq, in light of the parameters of this report.

Keywords: Humanitarian Intervention; Irak; Just War Doctrine.

INTRODUÇÃO

Até o século XX, a guerra era um empreendimento legítimo na sociedade internacional; constituía, até mesmo, um dos modos derivados de aquisição de território. No entanto, desde o Pacto de Paris de 1928, também conhecido como o Pacto Briand-Kellog, em referência ao ministro francês do exterior Aristide Briand e o chanceler americano Frank Kellog, a guerra se tornou ilegal. A Carta de São Francisco vai além e proscree a ameaça e o uso da força em geral. Os Estados renunciaram ao uso unilateral da força em favor de um imenso mecanismo de segurança coletiva, a Organização das Nações Unidas. Há a previsão de apenas três exceções a essa proibição: a legítima defesa individual ou coletiva, as lutas pela autodeterminação dos povos (Declaração anexa à Resolução nº 2625, XXV¹) e os casos em que o Conselho de Segurança, para situações específicas, empreende o recurso à força por julgá-lo compatível com os propósitos da ONU. Compete ao Conselho de Segurança determinar as medidas cabíveis para a manutenção da paz e da segurança internacionais. Neste caso, poderia encontrar-se a legalidade da chamada “intervenção humanitária”.

Todavia, a legalidade dessa modalidade é assunto controvertido. A não-intervenção é um dos princípios do Direito Internacional,

¹ “Quando eles [os povos] reagem e resistem a uma tal medida de coerção no exercício do seu direito de dispor de si próprios, estes povos estão no direito de procurar e de receber um apoio em conformidade com os objetivos e princípios da Carta.” (*Apud* DINH, Nguyen Quoc; DALLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 828). Cumpre salientar que, mesmo para o Direito Humanitário, as guerras de libertação nacional passaram a ser consideradas “conflitos armados internacionais”, e não mais conflitos sujeitos apenas à discricionariedade do Estado envolvido, segundo o art. 1º, § 4º do Protocolo I de 1977 das Convenções de Genebra de 1949. (Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 156).

previsto na Carta (art. 2.7). Esse princípio foi até mesmo ampliado com declarações posteriores, como a “Declaração Relativa aos Princípios de Direito Internacional Concernentes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados Conforme a Carta das Nações Unidas” de 1970, que condenou até mesmo intervenções sem qualquer recurso às armas, somente de cunho econômico. Em 1981, a Assembléia-Geral ratificou a não-intervenção com uma “Declaração sobre a inadmissibilidade de intervenção e de ingerência nos assuntos internos dos Estados”. O texto proíbe até mesmo que empresas multinacionais sejam empregadas como instrumento de pressão.

O último desdobramento dessa discussão foi o relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) de 2001 que cria o conceito de soberania como “responsabilidade para proteger”. Esse documento retoma os antigos argumentos da tradição da guerra justa, o direito de guerra medieval, para determinar as condições sob as quais pode ser efetuada uma intervenção humanitária. O objetivo principal desse relatório consiste, portanto, em estabelecer parâmetros mais seguros para a legalidade de uma intervenção.

Cumpra salientar que a segunda intervenção no Iraque não foi motivada por anseios humanitários. A tese oficial dos Estados Unidos foi a da legítima defesa preventiva em razão da suspeita de construção e de armazenamento de armas de destruição em massa. No entanto, depois que essa suspeita não se confirmou, o discurso oficial tornou-se o da proteção dos direitos humanos e o da libertação do povo iraquiano.² Ainda que o objetivo inicial não tenha sido esse, a intervenção, argumenta-se, resultou em conseqüências bem-vindas, a proteção humanitária; o que representa, de maneira indubitável, fator de legitimidade da medida.

² “For the first time in the lives of most Iraqis, a representative government is being established and human rights and freedom are being enshrined.” (UNITED STATES OF AMERICA. **Results in Iraq: 100 Days Toward Security & Freedom**. Introdução. Disponível na internet em <<http://www.whitehouse.gov>>. Acesso em 10 jan 2005). No mesmo sítio, há uma lista bastante extensa de elogios proferidos por iraquianos diante da liberdade recém adquirida. Vide por exemplo: “I saw the world for the first time. I saw where we were. I saw presidents and cities and people from everywhere! The whole world!” **Bushra Cesar, diretor de colégio, após adquirir uma antena parabólica, New York Times, 4/05/03**. Há numerosas outras citações da mesma natureza. É curioso, contudo, que a proteção dos direitos humanos precise de tanta justificativa.

Dessa feita, a intervenção no Iraque constitui um exemplo bastante adequado para submeter os critérios contidos no relatório do ICISS a exame. Assim, o propósito deste trabalho consiste em determinar se esses parâmetros permitem aferir a legalidade daquela ação; se esses parâmetros sobrevivem ao teste daquilo para os quais eles foram pensados. E, em conjunto, será possível julgar se os pressupostos humanitários encontram-se, de fato, satisfeitos no caso iraquiano.

O PROBLEMA DA LEGALIDADE DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

O texto da Carta da ONU revela-se, de forma clara, não-intervencionista. A não-intervenção é um dos princípios do Direito Internacional previsto de maneira expressa (art. 2.7). O princípio da não-intervenção é corolário direto da soberania dos Estados e constitui uma necessidade num sistema internacional. Quando não houver mais a observância ao referido princípio, a ordem deixa de ser internacional, e o direito regulador passa a ser o direito interno de um Estado universal. Isso é tão necessário que a soberania estatal se encontra positivada em numerosos documentos internacionais. Merece destaque outro trecho da própria Carta que, no seu art. 2º, § 1º, dispõe: “A Organização é baseada no princípio da igualdade **soberana** de todos os seus membros.” (grifo nosso).

Celso D. de Albuquerque Mello procede a uma distinção interessante entre intervenção e ingerência humanitária. A primeira seria exercida por Estados, de modo unilateral, e a última por organizações internacionais e organismos humanitários não-governamentais. Enquanto a intervenção seria condenada pelo Direito Internacional, a ingerência seria legal, porque expressaria a *opinio juris* de toda a sociedade internacional.³

Essa legalidade se deve, segundo Delgado, por causa da “discricionariedade do Conselho [de Segurança] em determinar o que consiste ameaça à paz, quebra da paz ou ato de agressão, conforme dispõe o art. 39 da Carta”⁴. É certo que esta

³ Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit., p.49.

⁴ DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. **Regulamentação do Uso da Força no Direito Internacional e Legalidade das Intervenções Humanitárias Unilaterais**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, 2003. p. 167.

discrecionabilidade encontra limites: aquele órgão deve observar os princípios da Carta (art. 24.2) nesta função de “guardião da paz e segurança internacionais”. O princípio da não-intervenção (art. 2.7 e a interpretação mais estendida que obteve com a Declaração de 1970), na qualidade de um dos princípios da Carta, deve, portanto, ser observado. O problema é que este mesmo dispositivo estabelece como ressalva as medidas coercitivas do Capítulo VII, no qual se insere a referida função do Conselho de Segurança. Em outras palavras, a competência do Conselho, para definir uma ameaça à paz e segurança, encontra limitação no princípio da não-intervenção, e este princípio é limitado pela competência do Conselho para definir uma ameaça à paz e segurança internacionais. Trata-se de um círculo vicioso. Ademais, como a eficácia normativa dos princípios, em Direito Internacional, é relegada a um plano meramente suplementar, Kelsen chegou a afirmar que o Conselho detém a competência para definir a sua própria competência.⁵

Mesmo a Resolução nº 3314, que define a agressão, abre margem a dúvidas. A enumeração das ações que configuram agressão, listadas no art. 3º, não é taxativa:

O âmbito da definição retida é limitado. Como objetiva esta resolução [3314], tratando-se de uma simples recomendação da Assembléia ao Conselho de Segurança, este último pode proceder à sua interpretação num sentido tanto restritivo como extensivo: “tendo em conta as outras circunstâncias pertinentes”, ele pode desqualificar um ato que à primeira vista parecia um ato de agressão (art. 2º); pelo contrário, pode “qualificar outros atos de agressão em conformidade com as disposições da Carta” (art. 4º).⁶

⁵ Cf. KELSEN, Hans. **Théorie du Droit International Public**. pp. 32-33. *Apud* DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. *Op. cit.*, p. 177.

⁶ DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Op. cit.*, p. 824.

Desse modo, a questão se resume à interpretação que o próprio Conselho confere à sua competência para a manutenção da paz. No entanto, durante a Guerra Fria, o Conselho permaneceu em xeque em razão da rivalidade das superpotências. A Assembléia Geral, por sua vez, pronunciou-se diversas vezes⁷ e condenou, sem vacilo, a maioria absoluta das intervenções militares ocorridas (Suez e Hungria, em 1956, Timor Leste e Saara Ocidental, em 1975, Camboja, em 1978, Afeganistão, em 1979, Granada, em 1983 e Panamá, em 1989). O caso mais interessante foi a Guerra entre Índia e Paquistão de 1971. A Índia justificou seus motivos em termos estritamente humanitários. Os EUA e boa parte dos países condenaram a ação com base no princípio da não-intervenção. Apenas o veto da URSS impediu a aprovação de uma resolução contra a Índia. Houve duas condenações pelo Conselho de Segurança (Rodésia, 1966 e África do Sul, 1977) por causa de racismo, mas não se autorizou o uso da força. Quando da ocorrência de catástrofes humanitárias (terremoto da Armênia de 1988), a resolução enfatizava tanto a proteção das vítimas como a soberania do Estado.⁸

Aos poucos, os direitos humanos foram ganhando destaque em face da soberania do Estado. A Corte Internacional de Justiça, em acórdão proferido em 27 de junho de 1996, no caso Atividades ao direito internacional⁹.

Cumprе salientar que a defesa dos direitos humanitários promovida por Estados ou organismos internacionais não se apresenta proibida, quando a entrada desse organismo ou Estado estrangeiro é autorizada pelo Estado receptor. Embora o art. 3º do Protocolo II de 1977 das Convenções de Genebra de 1949 consagre

⁷ Quando no silêncio do Conselho, a Assembléia Geral pode se manifestar sobre assuntos referentes à manutenção da paz e segurança internacionais. Conforme o art. 24, o Conselho detém responsabilidade **primária**, mas não exclusiva. A Assembléia Geral pode, desde que o Conselho não esteja a examinar a questão (art. 12), fazer recomendações aos membros e ao Conselho "ou a ambos em qualquer questão ou assunto" (art. 10).

⁸ Cf. ROBERTS, Adam. The United Nations and humanitarian intervention. In: WELSH, Jennifer (ed.). **Humanitarian Intervention and International Relations**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 79.

⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua. Judgment of 27 June 1986 – Merits. Nicaragua v. United States of America. Extraído de <<http://www.icj-cij.org/icjwww/idecisions.htm>>. Acesso em 3 ago. 2004. p. 124. O caso como um todo, por condenar os EUA, parece uma defesa do princípio da não-intervenção, mas esta afirmação em destaque consagra, de forma inequívoca, o direito de assistência humanitária.

o princípio da não-intervenção, o Direito Humanitário prevê a existência de uma “potência protetora” para confiar a observância de suas disposições. Esta potência seria um país neutro no conflito e encarregado de proteger os interesses de uma das partes no território da outra. As Convenções de Genebra também nomeiam, de forma expressa, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) como potência protetora:

Art. 10. As Altas Partes Contratantes podem a todo o momento e de comum acordo, confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia, o desempenho das funções atribuídas pela presente Convenção às potências protetoras.

(...)

Se a proteção não puder ser assegurada desse modo, a Potência detentora deverá recorrer a um organismo humanitário, tal como o CICV, para que assuma as funções humanitárias conferidas pela presente Convenção às Potências protetoras ou aceitar, sob reserva das disposições do presente artigo, as ofertas de serviço feitas por aquele organismo.¹⁰

Deve ressaltar-se que a intervenção do CICV só pode ocorrer mediante a aquiescência do Estado receptor. A potência protetora só pode atuar mediante o consentimento. O problema é que, não raro, o próprio Estado receptor pode ser o perpetuador da violação de direitos humanos e, assim, não aceitar ou dificultar o auxílio.

Com base nisso, Bernard Kouchner e o jurista Mario Bettati insurgem-se contra o princípio da neutralidade da potência protetora e reivindicam uma nova forma de promover a assistência humanitária: o *sans-frontiérisme*. O primeiro passa a fundar organizações humanitárias, como “Médicos do Mundo” e “Médicos

¹⁰ Art. 10 da I, II e III Convenções de Genebra de 1949 e art. 11 da IV Convenção de Genebra de 1949. In: CHERÉM, Mônica T. C. S. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 81-82.

sem Fronteiras”, que não observam a necessidade da prévia aquiescência, e o segundo a influenciar a política externa francesa, em especial personalidades como Mitterrand, para aprovar resoluções na ONU de assistência humanitária que rompessem com a necessidade do consentimento do Estado receptor. Ambos obtêm sucesso, e, como resultado, duas resoluções importantes na Assembléia Geral da ONU rompem com a necessidade da anuência: a de nº 43/131 de 8 de dezembro de 1988 e a de nº 45/100 de 14 de dezembro de 1990.¹¹

Essas resoluções consagram os princípios do livre acesso às vítimas e dos corredores humanitários. A novidade firmou precedente em diversas outras resoluções do Conselho de Segurança. Quando da repressão aos curdos, o Conselho ordenou ao Iraque que se permitisse o acesso às organizações humanitárias. Na Somália, a ONU procurou garantir as condições do auxílio. Na crise da Bósnia, o Conselho determinou a distribuição de alimentos e remédios em Sarajevo. Em 1993, na Libéria, conclamou-se às partes para não impedir a assistência humanitária. Dessa forma, o princípio do livre acesso às vítimas adquiriu o caráter de norma costumeira.¹²

Não obstante a cristalização de um direito costumeiro, o maior problema da assistência humanitária ocorre quando o Estado receptor decide, pela força, impedir o auxílio. Em resposta, os capacetes azuis foram chamados em alguns casos para supervisionar a entrega da ajuda e garantir a segurança dos membros das organizações humanitárias. Entretanto, em última análise, este trabalho consiste em simples policiamento, e as forças de paz da ONU não podem engajar-se em confrontos diretos com exércitos nacionais. Nesse caso, a solução seria confundir as fronteiras da assistência humanitária com as da ingerência humanitária propriamente dita: o Conselho de Segurança teria de legitimar as forças armadas de um ou mais Estados para efetivar a intervenção. Para isso ocorrer, o conceito de “ameaças à paz e segurança internacionais” deveria alargar-se para abarcar a proteção dos direitos humanos.

¹¹ Cf. BETTATI, Mario. **Le Droit d'Ingérence**: mutation de l'ordre international. Paris: Odile Jacob, 1996. p. 83.

¹² Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 249.

E isso aconteceu. A propósito da Guerra do Golfo, a Resolução nº 688 afirma que o “fluxo maciço de refugiados até e entre as fronteiras internacionais (...) ameaça a paz e segurança internacionais na região”¹³. Esta resolução apenas “solicita a permissão” para que organizações humanitárias possam prestar auxílio e, pois, não pode ser considerada uma ingerência de maneira estrita.¹⁴ Contudo, é curioso observar aquilo que o Conselho definiu como ameaça à paz: o fluxo maciço de refugiados.

Um ano depois, a Resolução nº 794 afirma que a “magnitude da tragédia causada pelo conflito na Somália, exacerbada pelos obstáculos criados à distribuição de assistência humanitária, constitui uma ameaça à paz e segurança internacionais”. Após estabelecer a relação entre a paz e a violação humanitária, a resolução autoriza o uso de todos os meios necessários para criar um ambiente seguro ao auxílio humanitário. A **Operação Restaurando a Esperança**, todavia, foi desastrosa. No mesmo sentido, as Resoluções nº 1031 e 1038, no conflito da Bósnia-Herzegovina, autorizam a utilização da força para apoiar a FORPRONU. Já em Ruanda, algumas tentativas de intervenção foram bloqueadas no Conselho, e quando França e Senegal lideraram a **Operação Turquesa**, tudo já estava resolvido. Ainda assim, a Resolução nº 929 vinculou a grave situação humanitária com a manutenção da paz e da segurança internacionais.¹⁵

Outros casos ampliaram ainda mais a definição de agressão à paz. A Resolução nº 940, no Haiti, autorizou todos os meios necessários para obrigar a saída do regime militar instaurado após o *coup*. A resolução afirma que “o objetivo da comunidade internacional continua o de restaurar a democracia no Haiti”, e que a situação constitui “uma ameaça à paz e à segurança na região”. O Conselho, no mesmo dispositivo, mas com menos ênfase, ainda afirma estar “profundamente preocupado pela significativa deterioração da situação humanitária no Haiti”. Em relação aos atentados de 11 de setembro de 2001, a Resolução nº 1368 qualificou

¹³ O texto de todas as resoluções citadas é uma tradução livre da versão em inglês retirada de ONU. Resoluções do Conselho de Segurança. Extraído de <<http://www.un.org>>. Acesso em 10 jan. 2005.

¹⁴ Cf. DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Op. cit., p. 161.

¹⁵ Cf. DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Op. cit., p. 165.

as medidas que os Estados Unidos poderiam tomar como “legítima defesa”, embora não tenha constatado expressamente a agressão. O problema foi que não definiu contra quem deveria efetuar-se a legítima defesa. E a Resolução Antiterrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nº 1373 de 28 de setembro de 2001, alargou ainda mais os poderes do Conselho de Segurança. Até então, o órgão poderia pronunciar-se em matéria de segurança internacional em face de uma situação concreta, mas, para esta resolução, “quaisquer atos de terrorismo internacional” constituem uma ameaça à paz, o que facultaria ao Conselho agir de forma preventiva.

A partir da década de 1990, portanto, o Conselho de Segurança, de fato, ampliou a definição de ameaça à paz e segurança internacionais. O problema foi a perda de parâmetros. Como as resoluções indicam, um desrespeito massivo a direitos humanos constitui uma ameaça à paz. Todavia, o mesmo parece poder aplicar-se para a “ruptura da ordem democrática” e para “quaisquer atentados terroristas”. Além disso, é de se indagar em que medida um desrespeito a direitos humanos consegue ameaçar a paz e segurança internacionais; há inobservâncias que podem e devem ser solucionadas pelo Direito Penal do próprio país. Hoje, contudo, o céu (e a imaginação dos membros do Conselho de Segurança) é o limite. A liberalidade sempre ocorre quando se rompe com muitos anos de um modelo fechado, enquanto os novos critérios ainda não se tornam claros. Mas, confiar, de forma total, a decisão sobre ingerência humanitária ao Conselho não representa uma garantia de imparcialidade.

OS PARÂMETROS DO RELATÓRIO DO ICISS

A partir da década de 1990, o Conselho de Segurança sai de sua letargia da Guerra Fria. Entre 1991-2000, houve nove casos de intervenção humanitária: norte do Iraque (1991), Bósnia e Herzegovina (1992-5), Somália (1992-3), Ruanda (1994), Haiti (1994), Albânia (1997), Serra Leoa (1997-2000), Kosovo (1998-1999) e Timor Leste (1999). Com essas resoluções, por um lado, permitiu-se o retorno de grande número de refugiados, mas, por outro, não se atingiu estabilidade política. Ademais, em Ruanda, apesar das

resoluções, nenhuma ação foi tomada até ser tarde demais. Desses nove casos, em apenas quatro (Iraque, Somália, Haiti e Kosovo), não havia, de forma clara, o consentimento do Estado receptor. Sete contavam com a autorização do Conselho de Segurança (e cinco desses sete contavam com a anuência do Estado receptor). Nos dois casos em que não ocorreu esta anuência, o Conselho de Segurança enfatizou a excepcionalidade da medida.

Os dois casos não autorizados pelo Conselho levantaram sérias dúvidas quanto ao “monopólio” deste órgão em relação às ações de paz internacional. Arguiu-se que, quando o Conselho estivesse em xeque, a Assembléia Geral, por meio de maioria de dois terços, poderia suprir o consentimento dele. Mas isso não é satisfatório uma vez que uma maioria dessas só seria alcançada num lapso considerável de tempo, o que vai de encontro com o caráter emergencial da intervenção. Além disso, a Assembléia só pode editar recomendações sem força vinculante.

O Secretário-Geral Kofi Annan fez uma série de discursos a favor da intervenção humanitária. Entende o Secretário que o Estado detém uma soberania limitada e que nunca foi absoluta na história. Os governos devem ser servidores dos homens, não seus senhores. O relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) de 2001 incorpora essas idéias e cria o conceito de soberania como “responsabilidade para proteger”¹⁶.

Isso não ocorreu sem oposição. Na Assembléia Geral, os Estados em desenvolvimento pronunciavam-se contra a idéia de intervenção. Acusavam-na de imperialismo e seletividade. Procurou aprovar-se uma versão mais modesta de proteção aos direitos humanos, que enfatizasse apenas o novo conceito de soberania do relatório do ICISS, mas a emergência da Doutrina Bush polarizou o debate (esta doutrina, embora não mencione a palavra “intervenção” é implicitamente intervencionista: condena Estados do “eixo do mal”, tiranias, terrorismo e propõe-se a agir de forma preventiva).

¹⁶ INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). The Responsibility to Protect: Report of the Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, dezembro 2001. Disponível em <<http://www.iciss-ciise.gc.ca>>. Acesso em fevereiro 2006.

Assim, a fim de evitar a expressão direito/dever de ingerência, de índole belicosa, atingiu-se uma solução de compromisso nas situações de emergência humanitária. O relatório reconhece que (...) a responsabilidade primária a esse respeito [proteção dos direitos humanos] permanece com o correspondente Estado, e que somente no caso de mostrar-se incapaz ou relutante em cumprir suas responsabilidades, ou é ele próprio quem comete os abusos, é que tal responsabilidade passa para a comunidade internacional.¹⁷

Trata-se, portanto, de uma obrigação subsidiária: quando o Estado não a cumpre, então entra a comunidade internacional. Cumpre salientar que, até aqui, não se disse nada de novo. Todo o Direito Penal Internacional é subsidiário.

A novidade (mas que, de fato, não há nada mais antigo) consiste na introdução de seis critérios para aferir a legitimidade de uma intervenção. Esses critérios servem como diretrizes para a comunidade internacional sobre quando e como ela poderá intervir. São eles: "autoridade competente", "justa causa", "intenção reta", "último recurso", "meios proporcionais" e "perspectivas razoáveis de êxito".¹⁸ A autoridade competente revela-se a de um organismo multilateral como a ONU; a justa causa consiste na proteção humanitária em face de uma violação maciça; a intenção é e conserva-se reta, quando se emprega a força tão somente para a defesa dos direitos humanos, sem "aproveitar" a situação para levar adiante algum outro interesse; trata-se de um último recurso, pois a responsabilidade internacional é subsidiária em relação à nacional; os meios devem ser proporcionais, pois não se pode provocar perdas de vida humana (e mais dano) do que aquelas que se visa proteger, e precisa haver perspectivas razoáveis de êxito para não criar falsas esperanças, nem estimular maiores rancores.

Esses parâmetros constituem cópia fidedigna da tradição medieval da guerra justa. A teoria da guerra justa nasceu com

¹⁷ ICISS. Op. cit. p. 17.

¹⁸ Cf. ICISS. Op. cit. pp. 31-37.

Santo Agostinho e recebeu a sua formulação definitiva com Santo Tomás de Aquino. Segundo ele, para haver justiça numa guerra, é necessário preencher três condições:

Primeira, a autoridade do príncipe, por cujo mandato se permite fazer a guerra. Não cabe à pessoa privada declarar guerra, porque pode expor seu direito perante um tribunal superior. (...).

Requer-se, em segundo lugar, justa causa, a saber: que aqueles que são impugnados mereçam, por alguma culpa, essa impugnação. (...).

Finalmente, requer-se que seja reta a intenção dos combatentes: que se intente ou se promova o bem, ou que se evite o mal. (...).¹⁹

Os autores posteriores a Santo Tomás passaram a comentar essa questão 40, art. 1º, o que acabou por gerar uma verdadeira tradição. Procurou adaptar-se esses critérios a circunstâncias posteriores e determinar-se o conteúdo de termos vagos como “justa causa” ou “intenção reta”. Apesar da variação entre os autores, em síntese, a teoria da guerra justa prescreve, em relação ao *jus ad bellum*, que a guerra deve ser o último recurso, que ela deve ser proporcional à injúria (o dano causado deve ser inferior à calamidade), que deve ser pública (feita por autoridade competente) e precedida de uma declaração formal e que deve ser sempre a resposta a uma agressão injusta, com probabilidade de êxito.²⁰ Em relação ao *jus in bello*, a teoria da guerra justa obriga que os meios empregados na luta devem ser proporcionais aos fins; deve distinguir-

¹⁹ AQUINO, Santo Tomas de. **Suma Teologica**. Texto latino de la edición crítica Leonina. Trad. Francisco Barbado Viejo, O.P. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1949. Tomo VII. pp. 1075-1076. 2-2 q.40 a.1.

²⁰ Esta última disposição, embora não tenha conteúdo moral, justifica-se por causa de um elemento de *realpolitik* contido na teoria. Os proponentes da guerra justa reconhecem que muitas guerras, ainda que possam ser consideradas justas, não tiveram motivação altruísta. Isso não invalida o raciocínio. O comportamento humano possui diversas determinações causais, e muitas delas não se revelam nada nobres. Porém, existe, ao lado de reações necessárias, uma margem de indeterminação que abre espaço para a liberdade, o que permite uma apreciação moral.

se combatentes de não combatentes, e deve tratar-se os prisioneiros de guerra com humanidade.²¹

Todavia, apesar dos rios de tinta vertidos, nunca se conseguiu eliminar, de todo, a imprecisão. O problema se torna tão grave que um autor como Francisco de Vitória vai discutir o problema de guerras que possam ser justas, ao mesmo tempo, para ambos os lados. A bilateralidade da justiça numa guerra afronta o dogma da unidade da vontade de Deus. Dessa feita, a justiça poderia encontrar-se em somente um lado; contudo, a vagueza e a imprecisão dos critérios não permitiam determinar qual lado era esse.

A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO NO IRAQUE

Na primeira Guerra do Golfo, a Resolução 660 de 1990 observou a existência de uma ruptura da paz, quando da invasão do Kuwait pelo Iraque, sem admitir porém a existência de agressão – como é exigido pela Resolução 3314 –, mas reconheceu o direito à legítima defesa. No segundo conflito contra o Iraque, a mera ameaça trazida pela suspeita de existência de armas de destruição em massa no país justificou a invasão. O Congresso norte-americano, na autorização dada ao Presidente, declarou fazê-lo para: “a) defender a segurança nacional do país frente à ameaça posta pelo Iraque; b) aplicar todas as resoluções do Conselho de Segurança da ONU relativas ao Iraque.”²² Trata-se, portanto, de uma guerra preventiva.

Mas a validade do instituto da legítima defesa preventiva gera diversas polêmicas no Direito Internacional.²³ Ainda que várias ações de força tenham sido, de fato, realizadas sob este argumento, a

²¹ Cf. FIXDAL, Mona e SMITH, Dan. Humanitarian Intervention and Just War. In: **Mershon International Studies Review**. Disponível em <<http://www.mtholyoke.edu/acad/intrel/fixdal.html>>. Acesso em 3 ago. 2004. Sobre a tradição da guerra justa vide ainda BORGES DE MACEDO, Paulo Emílio. **Hugo Grócio e o Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

²² UNITED STATES OF AMERICA. **Authorization for Use of Military Force Against Iraq**. Public Law n. 107-243, p. 116 Stat. 1498, 16.10.2002, Section 3. Disponível na internet: <www.congress.gov> Acesso em 18.04.2003.

²³ Cf., v.g., HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional**. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 178 e 196.

doutrina majoritária não reconhece a sua validade. O uso “antecipado da força recai na proibição da força do artigo 2º (4) da Carta, o que resulta na **presunção** da sua ilegalidade”²⁴.

Em dois episódios, em 1975, no sul do Líbano, num acampamento palestino, e em 1981, no Iraque, quando do bombardeio de um reator militar iraquiano – ambas agressões feitas por Israel que invocou a tese da legítima defesa preventiva –, a ONU teve de se defrontar com este instituto. Em ambos os casos, repudiou-se a ação militar israelense, mas sem condenar expressamente a legítima defesa preventiva. No primeiro ataque, o representante libanês assim se pronunciou:

Israel declarou que sua agressão não foi punitiva, mas uma ação preventiva. Essa é uma metodologia perigosa a seguir na vida internacional. Será que os Estados serão autorizados a determinar eles próprios o que pode ser qualificado de preventivo? Proceder dessa maneira conduziria o mundo à lei da selva, o que está longe da idéia de uma ordem internacional fundada nos princípios da Carta das Nações Unidas.

E, quando do segundo ataque, assim se pronunciou o delegado mexicano:

É inadmissível invocar o direito de legítima defesa quando não tiver havido agressão armada. O conceito de guerra preventiva, que durante vários anos foi utilizado para justificar

²⁴ DETTER, Ingrid. **The Law of War**. 2. ed. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2000. p. 86. Tradução livre. Grifo no original. Na mesma linha, argumenta-se que, como norma excepcional, o art. 51 deve ter uma interpretação restritiva. Cf. VELLOSO, Ana Flávia. VELLOSO, Ana Flávia. O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa no Direito Internacional: o artigo 51 da Carta das Nações Unidas. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 194. Os que defendem a legítima defesa preventiva argumentam que a Carta da ONU não criou o instituto da legítima defesa, apenas reconheceu o direito costumeiro já existente. Nestes sentido, FRANCK, Thomas. Terrorism and the Right of Self-Defense. **American Journal Of International Law**. V. 95, n. 4, Oct. 2001. p. 839-840.

os abusos dos Estados mais potentes, deixando à sua inteira discricção o cuidado de definir o que constituiria para eles uma ameaça, foi definitivamente abolido pela Carta das Nações Unidas.²⁵

A ameaça terrorista, para alguns autores, alterou, de forma substancial, o conceito de ameaça à paz e segurança internacionais. Em vista desse novo desafio – muito mais “dissimulado” do que a agressão produzida por tropas regulares –, o Direito Internacional deveria suavizar o critério da iminência na legítima defesa para admitir, mediante provas contundentes de um risco, exaustão dos meios pacíficos e apelo ao Conselho de Segurança, a possibilidade de atuar de maneira preventiva.²⁶ Sustentam esses juristas que a Carta admite certa flexibilidade, desde que haja bons argumentos e justificativas a se ponderar.²⁷ Ainda assim, mesmo para essa corrente mais “flexível” e favorável à posição norte-americana, não se admite a invocação unilateral da legítima defesa.²⁸

No caso iraquiano, o argumento da **segurança coletiva** também foi invocado.²⁹ Seguidas resoluções da ONU determinaram o desarmamento iraquiano, promulgaram sanções em razão da invasão ao Kuwait e exigiam a abertura das instalações oficiais aos inspetores de armas. Contudo, o Iraque não vinha cumprindo essas obrigações. O preâmbulo e o artigo 1º da Resolução 1441 do Conselho de Segurança da ONU reconhecem o inadimplemento iraquiano, como violação material das Resoluções anteriores, sobretudo a 687/91, que impôs as condições do cessar-fogo. O

²⁵ VELLOSO, Ana Flávia. Op. cit., p. 195 e 196.

²⁶ Cf. SAPIRO, Miriam. The Shifting Sands of Preemptive Self-Defense. **American Journal of International Law**. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 599-607.

²⁷ Cf. FALK, Richard. What Future for the UN Charter System of War Prevention? **American Journal of International Law**. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 598.

²⁸ Cf. FRANCK, Thomas. What Happens Now? The United Nations After Iraq. **American Journal of International Law**. V. 97, n. 3, jul. 2003. p. 607-620.

²⁹ Cf. UNITED STATES PRESIDENCY. **Monday “Moment of Truth” for World on Iraq**. Press Availability with President Bush, Prime Minister Blair, President Aznar, and Prime Minister Barroso - the Azores, Portugal. 16.03.2003. Disponível na internet: <<http://www.whitehouse.gov>>. Acesso em 14.03.2003. As declarações dos representantes de Espanha, Estados Unidos e Inglaterra fizeram menção expressa à Resolução 1441 do Conselho de Segurança e à obrigação de implementá-la. Vide, tb., *supra*, nota 20, e UNITED KINGDOM ATTORNEY GENERAL. **Legal basis for use of force against Iraq**. 17.03.2003. Disponível na internet: <www.pmo.gov.uk>. Acesso em 02.11.2004.

próprio relatório do inspetor de armas da ONU, Hans Blix, embora majoritariamente favorável ao Iraque, confessava que o progresso das inspeções só foi possível em virtude de “pressões externas”. A tese do exercício regular da segurança coletiva recebe reforço pelo fato de que o conflito de 1990, iniciado com uma autorização para pacificar a região dada pela Resolução 678/90, foi interrompido por um armistício (Resolução 687/91), não um tratado de paz. E o acordo foi violado pelo Iraque, como reconheceu a Resolução 1441/02. Portanto, podem os Membros das Nações Unidas suspenderem o armistício e voltarem a atacar, para cumprir o mandato inicial de pacificação da região.³⁰

É preciso lembrar que a Guerra da Coreia também terminou com um armistício. Hoje, considera-se o armistício como uma forma regular de terminação, e não de suspensão, de um conflito armado. A tese de que a Guerra da Coreia ainda se encontraria em curso não procede. Entende-se que o armistício constituiria uma forma de terminação de guerra incompleta em comparação com o tratado de paz, pois encerra o conflito apenas em seu aspecto negativo – a cessação dos combates –, sem influir no positivo – o restabelecimento das relações amistosas.³¹

Ainda que se entenda que a coalizão de 1990 não desejava terminar, mas somente suspender o conflito, nada nas Resoluções 687 e 1441 transferia aos Estados membros o poder de decidir unilateralmente sobre a oportunidade do emprego da força, mesmo diante da recalcitrância iraquiana. Esta prerrogativa pertence ao Conselho de Segurança. Este parece ser o sentido do artigo 12 da Resolução 1441 do Conselho de Segurança da ONU: “Decide reunir-se imediatamente após o recebimento de um relatório nos termos dos parágrafos 4 e 11 acima, para considerar a situação e a necessidade de cumprimento total de todas as resoluções relevantes do Conselho para assegurar a paz e a segurança internacionais.” O escopo da Resolução 678/90 era limitado à defesa do território do Kuwait e, se houve armistício, este foi da ONU, pelo Conselho

³⁰ Cf. YOO, John. International Law and the War in Iraq. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 569-576, jul. 2003; TAFT IV, William; BUCHWALD, Todd F. Preemption, Iraq and International Law. *American Journal of International Law*. V. 97, n. 3, p. 557-563, jul. 2003.

³¹ Cf. DINSTEIN, Yoram. *Guerra, Agressão e Legítima Defesa*. Trad. Mauro Raposo de Mello. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 66.

de Segurança, com o Iraque, e somente a ONU poderia decidir sobre seu rompimento e medidas decorrentes.³²

Por fim, faz-se necessário examinar a legalidade da intervenção no Iraque em confronto com a última alegação: a de intervenção para proteger os direitos humanos e conceder liberdade ao povo iraquiano. Cabe repetir que não se tratava do argumento oficial norte-americano; contudo, em virtude dos pronunciamentos posteriores, tornou-se um fator de legitimação *ex post*. E, agora, graças ao relatório do ICISS, essa análise, aparentemente, revela-se simples: basta subsumir os fatos aos seis critérios já mencionados.

De início, o requisito da autoridade competente não foi atendido. A matéria, inclusive, não chegou a ser examinada pelo Conselho de Segurança, porque os Estados Unidos sabiam que ela incorreria no veto.

Entretanto, quando os teóricos da guerra impunham o requisito da autoridade competente, referiam-se ao soberano em oposição aos demais nobres, não imaginavam um organismo multilateral como a ONU. Tratava-se de proibir a guerra privada. Alguns autores justificam a intervenção unilateral porque o regime jurídico da intervenção humanitária ainda se encontra em construção: é um costume internacional em gestação e, enquanto não se consolida de vez, pode ser alterado.

[E]nquanto o ato refratário ao comportamento anterior dos Estados que, não obstante, é aceito por grande maioria deles, não se cristaliza, os Estados que as invocam [as normas costumeiras] podem continuar pleiteando a mudança da norma através de atos concretos enquanto não há clareza sobre a existência de norma nova ou se ainda vigora a antiga.³³

Os Estados poderiam, pois, de forma unilateral, iniciar uma intervenção, se o Conselho de Segurança se encontrar

³² Cf. FRANCK, Thomas. *What Happens Now?* Op. cit., p. 612-614.

³³ DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Op. cit., p. 328-329.

“impossibilitado de tomar as medidas cabíveis em virtude de questões processuais (veto)”³⁴.

Essa opinião não parece acertada. Mesmo que o costume não tenha cristalizado-se de todo, a discricionariedade dos Estados não se revela tão ampla. As intervenções humanitárias constituem uma modalidade de conflito armado e, portanto, encontram-se limitadas pelas mesmas restrições que afetam os conflitos armados em geral. E a mais importante delas é a proibição unilateral da força. A sistemática do veto no Conselho de Segurança tem sido alvo de diversas críticas por impedir a atuação deste órgão. Ainda assim, um veto não equivale a uma questão processual de somenos importância. Significa que um Estado dotado de grande capacidade militar se opõe frontalmente a uma determinada medida. Se uma matéria relativa a ingerência é submetida à apreciação do Conselho e foi vetada, isso não corresponde a uma paralisação processual burocrática; a decisão foi tomada, e a ingerência não conseguiu consenso entre os países.

Inicialmente, o motivo do conflito foi, conforme pronunciamento oficial, a de suspeita de existência de armas de destruição em massa. Somente depois, recorreu-se ao argumento da proteção dos direitos humanos. E a justa causa de uma ingerência humanitária é, sem sombra de dúvidas, a proteção dos direitos humanos. Cabe ingerência humanitária em face de “limpezas étnicas”, genocídios, desastres humanitários decorrentes de calamidades naturais, etc. No entanto, não há uma medida quantitativa para determinar o que consiste uma “violação grave”. Cabe lembrar que a ingerência humanitária se insere dentro das medidas aplicáveis para assegurar a paz e a segurança internacionais; portanto, a violação deve ser de razoável monta. Este é o máximo de determinação que se consegue com este critério.

Se o governo de Saddam Hussein perpetuou uma violação grave, cabe ao intérprete decidir. Ainda assim, aqui, parece inserir-se o massacre aos curdos. É, todavia, curioso que, nos países vizinhos, onde também ocorrem massacres aos curdos, não se tenha cogitado de intervenção.

³⁴ DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Op. cit., p. 329.

A exigência de uma intenção reta mostra-se irreal. Será sempre possível condenar uma intervenção, mas nunca legitimar. Não se pode esperar que um país aja de forma altruísta. Um autor contemporâneo, defensor da guerra justa, resolveu, até mesmo renunciar a esse critério. “De fato, eu só encontrei casos em que o motivo humanitário é um entre diversos outros. Os Estados não mandam seus soldados, parece, para outros Estados somente com o fito de salvar vidas. (...) Então, devemos considerar o significado moral da motivação plural e confusa.”³⁵ O critério da reta intenção – com a exclusão de outros interesses egoístas – não é aplicável às relações internacionais.

A exigência de que a guerra deve ser o último recurso produz duas conseqüências. A primeira diz respeito ao esgotamento das soluções pacíficas e diplomáticas de composição. A segunda está intimamente relacionada ao princípio da subsidiariedade da persecução criminal internacional: a comunidade internacional só poderá agir quando o primeiro legitimado, o Estado intervenido, não fizer nada. A inação do Estado acontece em dois casos: quando, ao poder público nacional, puder ser imputada uma ação ou omissão criminosa, e quando a situação de calamidade é tão grave – e/ou quando a fragilidade das instituições internas é tamanha – que se faz necessária uma assistência externa. Cumpre salientar que a obrigatoriedade da decretação de ingerência ser o último recurso somente se impõe uma vez ponderada a urgência da situação e a recalcitrância do Estado.

Existiram, de fato, tentativas de composição no caso examinado. E, sempre, o Iraque demonstrou sua recalcitrância. Mas há divergências de opinião se aconteceu o esgotamento desses recursos. Para a coalizão norte-americana, a negociação diplomática malogrou mais cedo do que desejava a ONU. Novamente, ocorre uma larga margem de subjetividade. É sempre possível mais uma tentativa de negociação. Mesmo na Guerra do Golfo, no primeiro conflito com o Iraque – o qual desenrolou dentro dos parâmetros legais³⁶ – há dúvidas sobre o esgotamento de todos os recursos pacíficos. Segundo Caubet, não houve tempo hábil (até a deflagração do conflito) para

³⁵ WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars**: a moral argument with historical illustrations. 2. ed. s/l, EUA: BasicBooks, 1992. pp. 101-102.

³⁶ Cf. HUCK, Hermes Marcelo. Op. cit. p. 302.

as sanções econômicas surtirem efeito, e os Estados Unidos se anteciparam.³⁷

Os critérios da proporcionalidade e da probabilidade de êxito devem ser analisados em conjunto. A intervenção, é claro, não pode agravar a situação que ela visa corrigir ou suavizar os efeitos. Para tanto, o emprego de forças deve ser tal que se possa calcular, com razoável certeza, o êxito da operação. O emprego das forças armadas precisa ainda restringir-se ao objetivo principal do auxílio humanitário, e, assim que cessar, as tropas devem deixar o território. Portanto, decorrem desses dois critérios da tradição da guerra justa outros dois: a limitação da força *ratione materiae* (a ajuda humanitária) e em razão do tempo.

Todavia, quando o Estado despótico revela-se o próprio perpetuador da violação e ainda mostra sinais de que, assim que a intervenção externa acabar, irá voltar a praticar seus abusos habituais, as forças armadas podem depor o governo? Neste ponto, confundem-se os limites da ingerência humanitária (que se pretende legal) com uma ingerência na escolha da forma de governo. Este foi o caso do Iraque. As tropas americanas não puderam sair de imediato porque depuseram o governo e, em conseqüência, desestabilizaram o país. O caos político não permitiu o encerramento da violência. A intervenção no Iraque conduz esses dois critérios ao seu limite: para haver proporcionalidade e probabilidade de êxito na proteção humanitária, faz-se necessário difundir a democracia. Essa conclusão, no entanto, encontra-se bastante longe de qualquer consenso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, examinou-se, primeiro, a legalidade de uma modalidade de conflito armado que ficou conhecida como “ingerência humanitária”. Embora ela tenha tornado-se um fato que não pode ser negado em face das seguidas manifestações do Conselho de Segurança na década de 1990, não se podia determinar,

³⁷ A resposta a esse paradoxo só pode ser uma: as sanções econômicas, em conjunto com a ação militar (e não uma e depois a outra), têm por objetivo fazer do Iraque um exemplo a quem ousar desafiar a “Nova Ordem Mundial”. (CAUBET, Christian Guy. **As Verdades da Guerra contra o Iraque**. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 47).

com certeza absoluta, a sua legalidade, porque não havia nenhum parâmetro válido que pudesse pautar os julgamentos. Parecia existir uma disposição em torná-la legal (*opinio juris*), mas não se atingia consenso sobre o como e o quando.

Este problema deveria encontrar solução nos critérios do relatório do ICISS, os quais retomam os argumentos do direito de guerra medieval, a tradição da guerra justa. Contudo, da mesma maneira que ocorreu com a tradição da guerra justa, esses seis critérios não constituem parâmetros seguros, e cada intérprete poderá extrair seus próprios juízos. Alguns critérios, como a intenção reta, dificilmente poderão ser aplicados às relações internacionais, e a sua existência só se explica porque a teoria da guerra justa se origina como um tema não do Direito, mas da Teologia Cristã. Tudo parece conduzir à conclusão de que, mesmo após a introdução dos seis critérios, a ingerência humanitária ainda deverá padecer de seletividade e indeterminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. (Coleção Biblioteca de Teses).
2. AQUINO, Santo Tomas de. **Suma Teologica**. Texto latino de la edición crítica Leonina. Trad. Francisco Barbado Viejo, O.P. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1949. Tomo VII.
3. BETTATI, Mario. **Le Droit d'Ingérence**: mutation de l'ordre international. Paris: Odile Jacob, 1996.
4. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e Direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
5. CAUBET, Christian Guy. **As Verdades da Guerra contra o Iraque**. São Paulo: Acadêmica, 1991.
6. CHERÉM, Mônica T. C. S. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2002.
7. CONSELHO DE SEGURANÇA. Resoluções. Disponível em: <<http://www.um.org>>. Acesso em: 10 jan. 2005.
8. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua. Judgment of 27 June 1986 – Merits. Nicaragua v. United States of America. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/icjwww/idecisions.htm>>. Acesso em: 3 ago. 2004.
9. DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. **Regulamentação do Uso da Força no Direito Internacional e Legalidade das Intervenções Humanitárias Unilaterais**. 2003. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

10. DETTER, Ingrid. **The Law of War**. 2. ed. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2000.
11. DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
12. DISNTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e Legítima Defesa**. Tradução de Mauro Raposo de Mello. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2004.
13. FALK, Richard. What Future for the UN Charter System of War Prevention? **American Journal of International Law**. v. 97, n. 3, p. 590-598, jul. 2003.
14. FIXDAL, Mona e SMITH, Dan. Humanitarian Intervention and Just War. In: **Mershon International Studies Review**. Disponível em: <http://www.mtholyoke.edu/acad/intrel/fixdal.html>>. Acesso em: 3 ago. 2004.
15. FRANCK, Thomas. Terrorism and the Right of Self-Defense. **American Journal of International Law**. v. 95, n. 4, p. 839-843, Oct. 2001.
16. FRANCK, Thomas. What Happens Now? The United Nations After Iraq. **American Journal of International Law**. v. 97, n. 3, p. 607-620, jul. 2003.
17. GRÓCIO, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. 2 v. (Coleção Clássicos do Direito Internacional).
18. HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional**. São Paulo : Saraiva, 1996.
19. INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The Responsibility to Protect: Report**

- of the Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, dezembro 2001. Disponível em: <<http://www.iciss-ciise.gc.ca>>. Acesso em: fev. 2006.
20. MACEDO, Paulo Emílio Borges de. **Hugo Grócio e o Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. (prelo).
 21. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
 22. SAPIRO, Miriam. The Shifting Sands of Preemptive Self-Defense. **American Journal of International Law**. v. 97, n. 3, p. 599-607, jul. 2003.
 23. TAFT IV, William; BUCHWALD, Todd F. Preemption, Iraq and International Law. **American Journal of International Law**. v. 97, n. 3, p. 557-563, jul. 2003.
 24. UNITED KINGDOM ATTORNEY GENERAL. **Legal basis for use of force against Iraq**, 2003. Disponível em: <www.pmo.gov.uk>. Acesso em: 02 nov. 2004.
 25. UNITED STATES OF AMERICA. **Authorization for Use of Military Force Against Iraq**. Public Law n. 107-243, p. 116 Stat. 1498, 16.10.2002, Section 3. Disponível em: <www.congress.gov> Acesso em: 18 abr. 2003.
 26. UNITED STATES PRESIDENCY. **Monday "Moment of Truth" for World on Iraq**. Press Availability with President Bush, Prime Minister Blair, President Aznar, and Prime Minister Barroso - the Azores, Portugal. 16.03.2003. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov>>. Acesso em: 14 mar. 2003.
 27. UNITED STATES OF AMERICA. **Results in Iraq: 100 Days Toward Security & Freedom**. Introdução. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov>>. Acesso em: 10 jan 2005.

28. WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars**: a moral argument with historical illustrations. 2. ed. EUA: BasicBooks, 1992.
29. WELSH, Jennifer (Ed.). **Humanitarian Intervention and International Relations**. New York: Oxford University Press, 2004.
30. YOO, John. International Law and the War in Iraq. **American Journal of International Law**. v. 97, n. 3, p. 569-576, jul. 2003.